



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012311-59.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ERISVALDO FOGAÇA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012311-59.2024.8.26.0068

Apelante: Erisvaldo Fogaça de Oliveira

Apelado: Banco Agibank S.A.

Comarca: Barueri

Voto nº 9768

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de empréstimo pessoal c.c danos morais, repetição do indébito de forma dobrada, pedido liminar. Prova pelo Banco requerido da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Sentença que deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Trata-se de ação revisional de empréstimo pessoal cumulada com danos morais,

repetição do indébito de forma dobrada e pedido liminar proposta por Erisvaldo Fogaça de Oliveira em face de Banco Agibank S.A., alegando, em síntese, que visava a contratação de empréstimo consignado “tradicional”, porém foi surpreendido com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência do pedido para a revisão do contrato e exclusão dos valores indevidos com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a condenação do requerido ao pagamento do indébito e aos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 219/222, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 225/237, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, uma vez que sustenta ausência de contrato e irregularidade na conduta da instituição financeira. Aduz abusividade contratual, vício de consentimento, vulnerabilidade do requerente e ausência de pactuação da taxa de juros. Pugna pela convolação do

cartão de crédito consignado em empréstimo consignado “tradicional”, amortização dos valores pagos e a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação às fls. 241/248, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico

relevante a ser considerado:

“(…) Passo ao julgamento antecipado da lide porque não há necessidade de produção de prova oral ou pericial.

Indefiro o pedido de desentranhamento do contrato, vez que a instrução processual não havia sido encerrada.

Afasto a preliminar de sobrestamento do feito, vez que não foi conferido ao referido Recurso Especial o efeito suspensivo e sequer houve determinação de suspensão de demais feitos na afetação do Tema 929.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Insurgência contra a decisão que determinou que se aguarde o julgamento do REsp1823318/AC e 1963770/CE. Recurso especial interposto que não é dotado de efeito suspensivo. Afetação do Tema 929/STJ, ademais, que não determinou a suspensão dos feitos. Precedentes desta Corte Prosseguimento do cumprimento provisório de sentença que se impõe Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031578-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

Dito isso, a pretensão é improcedente.

Prevalece o princípio pacta sunt servanda, porém, a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de ação em que o requerente ressalta ter realizado a ré, descontos de um cartão de crédito reserva de margem para cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário, sendo que o requerente nunca solicitou ou utilizou o cartão. Requereu sejam cessados os descontos, seja anulado o contrato firmado entre as partes, com a condenação do requerido à restituição dobrada de todos os valores debitados, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da onerosidade excessiva e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

De fato, a relação existente entre as partes é consumerista, todavia, não há que se afastar, por este único motivo, o princípio da obrigatoriedade dos contratos.

Ressalto, que o autor não nega ter contraído o empréstimo, insurge apenas e tão somente quanto aos juros cobrados que entende abusivos e a emissão do cartão de crédito que alega não ter solicitado.

De acordo com o documento de fls. 207/210, o autor assinou o “termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento” com o requerido, solicitando o cartão de crédito consignado (item VI 6.2.0, fls. 132), bem como autorizou que os descontos mensais ocorressem em sua folha de pagamento.

Portanto, os descontos com reserva feitos em folha de pagamento do autor são considerados válidos, pois dizem respeito ao desconto da Reserva de Margem Consignável RMC. Sendo que tais descontos permanecerão até a quitação total do saldo utilizado pelo requerente, em conformidade com o pactuado no contrato.

Assim, as provas juntadas aos autos deixaram claro que a parte requerente não só aderiu ao cartão de crédito consignado, como o utilizou em seu benefício os valores disponibilizados, de forma que não vislumbro ato ilícito praticado pelo banco réu para gerar o dever de indenizar.

Com efeito, estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que cabia à autora fazer prova de suas alegações, demonstrando que não solicitou o serviço (cartão), e que os descontos são indevidos, contudo, desse ônus não se desincumbiu, ao passo que o requerido, por seu turno, com os documentos juntados às fls. 207/210 referentes ao termo de adesão ao cartão de crédito consignado e à autorização para desconto em folha de pagamento, logrou êxito em comprovar a adesão da parte autora ao cartão de crédito.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações de que os descontos feitos mensalmente na folha de pagamento do requerente são indevidos e tornam a dívida impagável, pois o valor descontado é o mínimo, sendo que tais descontos continuarão até que a dívida integral seja quitada.

Ora, a parte autora utilizou os valores fornecidos pelo réu.

Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado.

Escolheu, conscientemente, a parte ré para que o negócio jurídico fosse

concretizado.

Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

No mesmo sentido, improcedem os danos morais pleiteados.

Ressalto, que se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito do autor por meio de desconto em folha de pagamento.

Por isso, não há que se cogitar em indenização por danos morais ou mesmo a devolução das quantias pagas referentes aos descontos de reserva de margem em sua folha de pagamento, que somente cabe se há prova da ilicitude do ato, o que não se verifica.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais e materiais. Contrato de empréstimo consignado com cláusula de "Reserva de Margem de Cartão - RMC" negado pelo autor. Inversão do ônus da prova, por força de relação de consumo. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação. Vínculo obrigacional demonstrado. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO NÃOPROVIDO. (TJSP, APELAÇÃO Nº 0003634-31.2011.8.26.0224, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 03/02/2016).

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário que, supostamente, não foi contratada. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Regulamento da utilização do cartão de crédito consignado juntado aos autos, acompanhado das faturas do cartão demonstrando a realização de saque. Adesão incontroversa. Pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Incidência de encargos financeiros previstos em contrato. Regularidade da contratação comprovada. Vício da alegada lesão não configurado. Precedentes. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido." (Apelação nº 1001009-47.2017.8.26.0369,

24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator(a): Desembargador Walter Barone, data do julgamento: 24/11/2017)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, E DANO MORAL Contrato de cartão de crédito Incidência de reserva de margem-Improcedência Documentos juntado aos autos que demonstram a autorização para a efetivação da contratação contestada de forma clara e de fácil compreensão, não se verificando a hipótese de vício de consentimento - Requerente que utilizou o cartão em referência, inclusive, para efetuar compras-Ausência de qualquer ato ilícito a ensejar à indenização pleiteada ou pretensão a repetição de indébito - Pena de litigância de má-fé corretamente aplicada - Sentença mantida Recurso não provido." (Apelação nº 1003166-77.2017.8.26.0438, 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator(a): Desembargador Heraldo de Oliveira, data do julgamento: 1º/12/2017.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente a presente ação. Assim, julgo o processo extinto com apreciação do mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno o autor no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o trabalho desenvolvido, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (...).

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento:

4.9.2007).

Por fim, corroboro a título de informação que o apelante poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC/RCC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação

julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Em suma, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao

recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator